PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 064/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o Artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas nos anexos que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 – amortização da dívida.

Art. 5º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
II – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Artigo 203, inciso V, da Constituição;
III – ao conjunto de ações de alimentação escolar;
IV – às despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
VI – ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º. - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;
II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
III – anexo do orçamento de investimento a que se refere o Artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. - Os quadros orçamentários a que se refere os incisos deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Artigo 195 da Constituição;

II – evolução da despesa municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; e

XI – fontes de recursos por grupos de despesas.

§ 2º. - Discriminação, separadamente, das estimativas relativas às contribuições dos servidores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, estabelecidas no Artigo 195 da Constituição.

§ 3º. - O demonstrativo discriminará os valores referentes à renúncia fiscal decorrentes de incentivos ou outros, conforme determina o Artigo 14, I, da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 7º. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas existentes.

Art. 8º. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Artigo 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III – atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição, no Artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº. 8.742/1993.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde, de atendimento direto ao público;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – entidades associativas que visam a promoção e desenvolvimento de atividades culturais, recreativas, desportivas e de lazer;

VI – entidades que possam vir a representar e divulgar o município em âmbito regional, estadual ou federal, desde que comprovado seu fim; ou

VII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste Artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

a) publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
b) identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo,1% (um por cento) da receita corrente líquida, se necessário.

Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais não poderão ser modificadas, exceto através de Lei específica.

Art. 17. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º. - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 4º. - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata este artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. O Poder Executivo publicará, até 31 de dezembro de 2027, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos.

Art. 19. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição.

Parágrafo Único: A parte patronal paga pela Prefeitura Municipal a ser recolhida para o FAPPS será de 32,29% - composta de 16,89% para recuperação do passivo atuarial e de 15,40% da contribuição normal da parte patronal, no exercício financeiro de 2027, conforme cálculo atuarial e legislação municipal.

Art. 20. No exercício de 2027, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver vacância dos cargos ocupados;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV – for observado o limite previsto no Artigo anterior.

Art. 21. No exercício de 2027, será concedida reposição salarial até o limite de 12 % (doze por cento), dependendo do percentual do aumento da arrecadação no exercício.

Art. 22. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na Lei Complementar nº. 101/00, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS

Art. 23. Os recursos para investimentos no Município, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I – a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

II – estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas;

III – a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Município e à geração de empregos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei.

§ 1º. - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 27. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento e benefícios previdenciários; e

III – pagamento do serviço da dívida.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 29. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 2026.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se,publique-se e
Cumpra-se, em 29.10.2026

Fabrício Schneider
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 064/2026
DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL
FUNDAMENTAÇÃO: Competência do art. 165 § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, inciso II e o art. 86, inciso II § 2º da Lei Orgânica do Município.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei n.º 064/2026 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta casa.

Dessa forma o presente projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

Considerando que conforme preceitua o Artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, e conforme o Artigo 86 inciso II § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo encaminha o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente que terá por finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária.

Considerando a necessidade de aprovação da Câmara Municipal do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o Artigo 29 inciso II alínea b da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos o presente projeto Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

EXMª. SRª.
JANETE SIRLEI MALDANER
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-